



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502356-98.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63022

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502356-98.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1502356-98.2024.8.26.0050)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: TIAGO SILVA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO – MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS BEM DELINEADAS – NEGATIVA INFORMAL DO RECORRENTE ISOLADA NOS AUTOS – VASTO ACERVO PROBATÓRIO DESNUDANDO A AUTORIA DO GRAVÍSSIMO DELITO – PROFÍCUO TRABALHO INVESTIGATIVO RATIFICADO PELA PROVA ORAL, PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – VALIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA E REGIME PRISIONAL CALIBRADOS COM CRITÉRIO E JUSTIFICADOS – CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE ETÁRIA OBJETIVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

TIAGO SILVA DOS SANTOS foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1502356-98.2024.8.26.0050, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti*, como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, às penas de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão,

em regime prisional fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal (fls. 373/390).

O apelante foi processado, porque no dia 18 de janeiro de 2024, por volta das 12hs40min, na Rua Giuseppe de Luca, altura do número 84, Eldorado, na cidade de São Paulo, subtraiu para si, mediante violência exercida com o emprego de arma de fogo contra o idoso Paulo Marcelo da Silveira, um revólver, calibre .38, pertencente à vítima, sendo que, da violência empregada, resultou a morte da vítima.

Apela, pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da agravante relacionada à condição de pessoa idosa da vítima, ante a ausência de dolo (fls. 413/420).

Contrariado o recurso (fls. 427/429), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Lucas Ribeiro Travain, opina pelo seu desprovimento (fls. 449/454).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que, por volta das 11hs30min do dia dos fatos, TIAGO, com a prévia intenção de praticar crime contra o patrimônio, dirigiu-se ao ponto de táxi situado na Rua Plínio Augusto de Camargo, no bairro Penha de França, esquina com a Av. Amador Bueno da Veiga, e ali ingressou no táxi da vítima, solicitando “corrida” ao bairro Eldorado, zona sul da Capital. Ao chegar no destino, TIAGO anunciou o assalto, ao que Paulo, policial

militar bombeiro aposentado, tentou reagir, buscando seu revólver, guardado sob o banco. Ocorre que TIAGO, ao perceber o movimento da vítima, entrou em luta corporal com ela e, em seguida, efetuou dois disparos contra Paulo, os quais o atingiram na região do abdômen e do pescoço. Em seguida, após o emprego de violência, TIAGO evadiu-se do local, levando consigo a arma de fogo pertencente à vítima.

Paulo, alvejado, porém ainda com vida, acionou a Polícia Militar, sendo que, quando da chegada dos policiais, ainda se encontrava consciente, tendo conseguido descrever a prática delitiva e as características físicas e vestes de seu algoz aos agentes. A vítima, então, foi socorrida e levada ao Hospital das Clínicas, onde faleceu, em decorrência dos ferimentos causados pelos disparos efetuados por TIAGO (fls. 23/24).

A autoria do delito foi esclarecida em razão de minucioso trabalho investigativo, através de denúncias anônimas (fls. 35/37 e 45/47), relatório de investigação com imagem do acusado nas adjacências do local do crime (fls. 27/30), relatório de investigação com o momento em que o acusado ingressa no táxi da vítima (fls. 40/43), visualização do acusado por familiares, em local próximo ao crime, logo após os fatos e demonstrando nervosismo (fls. 68/69), além de familiares indicarem a autoria do delito pelo acusado (fls. 79/80 e 109/110), destruição do próprio celular pelo denunciado, no momento de cumprimento do mandado de prisão temporária (fls. 118/120, 128, 130/133), cumprimento de mandados de busca e apreensão (fls. 136/141, 142/143) e extração de dados telemáticos de

aparelhos celulares apreendidos, confirmando que TIAGO é o autor do crime e aparece no vídeo deixando o local dos fatos, bem como que familiares mentiram, para acobertá-lo (fls. 158/164 e 222/223).

TIAGO, informalmente, afirmou não ter praticado o crime. Aduziu que, no momento dos fatos, estava sozinho, em sua residência, em uma invasão no Itaim Paulista, na Rua São João. Negou, ainda, ser ele no vídeo, subindo a rua da casa de sua avó, logo após o latrocínio. Sobre as palavras de seu primo Lucas, que indicou que ele estaria na casa de sua avó no dia do crime, disse que não passou pelo local.

Já, em Juízo, optou por permanecer silente.

Suas declarações ofertadas em solo policial restaram, porém, isoladas nos autos, e seu silêncio, em Juízo, em que pese não possa ser considerado como prejudicial, certamente, não lhe ajuda a demonstrar a sua inocência.

A vítima Paulo, que, infelizmente, não resistiu aos disparos de arma de fogo, falecendo no dia seguinte à subtração, conseguiu acionar as autoridades e relatou que estava trabalhando como taxista, quando aceitou uma corrida e, chegando ao destino, o passageiro anunciou o assalto. A vítima, então, tentou pegar seu revólver calibre .38, que estava embaixo do banco, momento em que se iniciou uma luta corporal e foram disparados tiros, que o atingiram. A vítima afirmou desconhecer se os tiros que lhe atingiram partiram de sua própria arma ou se o indivíduo estava armado. O homem, então, fugiu e levou consigo a arma de

fogo pertencente à vítima. Mesmo ferido, o ofendido disse que o autor do delito tinha cútis preta, era magro e aparentava ter, no máximo, 25 anos (dados que coincidem com as características físicas de TIAGO).

Após três dias, em 21 de janeiro de 2024, policiais militares receberam uma denúncia anônima, informando que o autor do latrocínio se chamava TIAGO e estava escondido na casa de sua avó, na Rua Vincenzo Gali, n.º 108, Pedreira, endereço bem próximo ao local dos fatos. Dessa forma, dirigiram-se ao local e encontraram a Sra. Margarida, que confirmou que TIAGO é seu neto, mas disse que ele mora na Zona Leste. No local, estavam outros dois netos da Sra. Margarida, Emerson e Lucas.

Emerson, somente ouvido na Delegacia de Polícia, disse que TIAGO mora na Zona Leste e que, após o dia 18 de janeiro de 2024, data dos fatos, sumiu, não tendo notícias sobre o seu paradeiro.

Lucas, também na Delegacia de Polícia, disse que viu TIAGO pela última vez no dia 18 de janeiro de 2024, por volta das 13hs30min, na casa de sua avó Margarida, mas somente o cumprimentou.

As investigações prosseguiram e, através de um vídeo gravado na Rua Pedro Francelino dos Santos, endereço próximo ao local dos fatos e que dá acesso à Rua Vincenzo Gali, endereço da avó de TIAGO, é possível observar um indivíduo com as mesmas características descritas pela vítima, vestindo camiseta branca, calça jeans, tênis branco e uma mochila preta.

Neste interim, nova denúncia anônima foi

recebida, via Disque Denúncia, dando conta de que o autor do crime seria TIAGO.

Desta feita, seu primo Lucas foi novamente ouvido na Delegacia de Polícia, quando afirmou que, no dia dos fatos, encontrou com TIAGO na casa de sua avó Margarida e que fazia muito tempo que TIAGO não ia ao local, sendo que ninguém estava esperando por ele. Consignou, ainda, ter notado que ele estava agitado e sempre que passava uma viatura, ele ficava olhando.

Outro ponto bastante relevante e que não pode ser desconsiderado é o fato de que TIAGO, durante o cumprimento do mandado de prisão expedido contra si, destruiu o próprio celular. Todavia, foram expedidos, também, mandado de busca e apreensão dos celulares de seus familiares, em que, após a degravação das mensagens, é possível confirmar não só a autoria do latrocínio por TIAGO, bem como a busca de seus familiares por acobertá-lo, como bem salientado pelo Juízo sentenciante, em que transcrevemos trecho do julgado de forma a ilustrar os achados: *“No dia 28/04/2024, a RAQUEL chama pela Regina dizendo que “Os polícia foi aí hoje mainha me falou”, “Atrás da sara”, “O advogado disse para ela ficar sossegada”, “Como nia falo com ela”, “Não sei quem tá falando com ela ia”. A Regina responde “Veio sim”, “Eu não estava tava no mercado”, “Quando cheguei fiquei sabendo”. A conversa prossegue e a RAQUEL ressalta “O Dr disse pra não ficar preocupada, Tiago não confessou nada para ela não ir lá fazer merda”, “Ele não foi ouvido ainda”. Na sequência a Regina escreve “Ah tbom”, “Tem q avisar a mãe delta”, “Que tá nervosa”, “Ligou para mim*

hoje uma pilha”. A RAQUEL continua “Avisa a ela ele não foi ouvido ainda, vai negar até o fim sobre isso entendeu??”, “Da um jeito de explicar lá”. A conversa continua com outras mensagens e a Regina escreve “Mas a arma ele tem q falar”, “Né”, a RAQUEL responde “Não vai falar entendeu”, “???” a Regina confirma dizendo “tbom” e a RAQUEL insiste “Não vai falar”. A Regina diz “Blza” e a RAQUEL conclui “Não fez não sabe de arma”, “Entendeu as coisas”, “Tô explicando” e a Regina diz “Vou ligar lá”. (destaques nossos).

Outro ponto de destaque são as conversas entabuladas com um contato salvo no celular de Raquel, genitora de Tiago, em que aparece apenas um ícone de um coração, que revelam terem tido como interlocutor o acusado TIAGO, pois diz que irá se entregar à justiça e pede perdão, constando assim: “Ta foda”, “Vida maldita”, “Infelizmente”, “Não posso”, “Mas voltar atrás”, “Já era”, ao que Raquel responde: “Clama a Deus”, o interlocutor interrompe: “Vamos que vamos”, já RAQUEL continua: “Ninguém mandou vc voltar atrás”, o interlocutor escreve: “Ta bom” e RAQUEL completa: “Tô falando de agora se arrepender e procurar Deus”. (destaque nosso).

Mas não é só.

Já no celular de Lucas, primo de TIAGO, foram encontradas mensagens em que ele fala sobre seus depoimentos ofertados em solo policial, constando do relatório: “Foi de boa”, “Fizeram as mesmas perguntas”, “Ai eu driblei eles na conversa lá”, “E foi suave”, concluído que: “simpelo jeito não tem nada”, “Nem digital eles não deve ter achado”. (destaques nossos).

Já nas reveladoras mensagens trocadas entre Lucas (primo de TIAGO) e Raquel (genitora de TIAGO), temos que:

- **RAQUEL:** *“Lucas”, “Me manda a mensagem que chegou pra vc”, “Que te mandaram pra você comparecer”, “Na delegacia, manda aqui”;*

- **LUCAS:** *“Não mandaram eu comparecer delegacia não tia”, “Foi só um investigador que queria informações do Tiago”;*

- **RAQUEL:** *“Ué me falaram isso?”, “Que chegou uma mensagem”, “Então foi um polícia que mandou vc ir na delegacia é isso?”;*

- **LUCAS:** *“Mas é mentira”, “Ele só queria saber a cor da roupa de Tiago mas eu não falei”, “E mostrou um vídeo dele subindo a rua também”, “Não ele só me mandou msg pq no dia q me levaram eles pegou meu número”;*

- **RAQUEL:** *“Ata”, “Então ele só queria saber da cor da roupa de Tiago??”;*

- **LUCAS:** *“Isso”, “E mostrou o vídeo”, “Aí eu falei que ele não se veste com a roupa que tá no vídeo e que não era ele não”;*

- **RAQUEL:** *“Nossa Lucas mais era só vc falar que não lembrava”, “Mete o louco e diz sempre que não lembra tá?”, “Procura não mentir, pra eles não pegar na mentira e prejudicar vcs”, “Fala sempre não lembro e não sei Tiago disse isso tá”;*

- **LUCAS:** *“Não eu falei que ele não se veste igual tá no vídeo que não reconheço”, “Eu sei mas se eles quiser achar ele sozinho eu não vou fala nada”;*

- **RAQUEL:** *“Tá certo, mais sempre diz que não lembra e não sabe de nada sempre isso tá?”, “Eu conseguir um advogado criminalista que vai começar a correr com isso a partir de hoje”;*

- **LUCAS:** *“Mas não tem problema nenhum isso q eu falei normal disse q não reconheço”;*

- **RAQUEL:** *“Sim tá certo”;*

- **LUCAS:** *“Só acrescentei a roupa q ele não se veste Assim pq ele ficou perguntando muito”, “E no depoimento a delegada não perguntou se eu sabia quel era acor da roupa aí ficou incompleto foi mas porção que ele mandou msg”;*

- **RAQUEL:** *“T bom”;*

- **LUCAS:** *“Eu faltei que vi ele no dia pq as câmeras daqui da rua pegou eu falando com ele”, “Aí tive fala que só cumprimentei ele”, “Mas ele táva dentro do corredor da Marlene”;*

- **RAQUEL:** *“Sim entendi”;*

- **LUCAS:** *“Ele veio pela rua de baixo”;*

- **RAQUEL:** *“Burro por que não subiu a vela”;*

- **LUCAS:** *“Pois é era melhor”;*

- **RAQUEL:** *“É agora já era vamos vê o que vai dá, tá nas mãos de Deus”;*

- **LUCAS:** *“Agora só Deus mesmo”;*

- **RAQUEL:** *“Sim só Deus mesmo”;*

As investigações delinearão muito bem a autoria do gravíssimo delito aqui analisado, e todos esses elementos foram corroborados, em Juízo, através dos relatos dos policiais responsáveis pelas investigações. Senão vejamos:

Ruy, policial militar, em Juízo, declarou que, ao chegar ao local dos fatos, deparou-se com o veículo no meio da rua e a vítima no banco do motorista. A vítima contou que havia pegado um passageiro em local distante e, no meio do caminho, o passageiro anunciou o roubo. Ele tentou reagir com a sua arma e acabou sendo alvejado, tendo a sua arma sido subtraída pelo indivíduo. A vítima conseguiu descrever seu algoz como sendo alto, magro, negro, com algum detalhe do dente, e as suas vestimentas. Foi pedida perícia no local e conseguiram imagens das câmeras de segurança, onde foi identificada uma pessoa com as mesmas vestes descritas pela vítima.

Wallace, policial militar, em Juízo, declarou no dia 21 de janeiro de 2024, receberam a informação de que TIAGO estaria escondido na casa da avó. Assim, foram ao local e conversaram com a sua progenitora. Ela franqueou a entrada e, no local, estavam os primos do réu Emerson e Lucas. Eles confirmaram que conheciam o réu, mas que, naquele momento, TIAGO não estava em casa. Na casa, durante conversa com a avó, ela confirmou que policiais já estavam rondando a casa e ela confirmou que TIAGO havia estado no local recentemente.

Márcio, investigador de polícia, em Juízo, declarou que, no dia dos fatos, conseguiram as imagens das câmeras de uma casa na rua de baixo. Um indivíduo andando e tirando a camisa e colocando dentro da mochila. Em seguida, houve denúncia anônima sobre o Tiago.

Cristiano, investigador de polícia, em Juízo, declarou que, no dia da ocorrência, foram para o local e

obtiveram as imagens do indivíduo que teria participado do crime. A imagem fornecia algumas características, mas não era possível ver bem a fisionomia. A seguir, houve uma denúncia anônima de que teria sido TIAGO o autor do crime. Passaram a investigar o réu e foram atrás das imagens da pessoa que havia entrado no táxi, no ponto de saída. A pessoa que entrava no táxi era a mesma que aparecia nas imagens obtidas próximo ao local do crime. O endereço onde ocorreu o fato é muito perto da casa da avó do réu. Foram pedidos mandados de busca e apreensão, lograram apreender celulares e por fim, a autoridade policial pediu a prisão temporária do réu.

Foi colhido, em Juízo, ainda, o contundente depoimento de Thiago, Delegado de Polícia, que aduziu ter a polícia militar recebido denúncia anônima de que o autor do crime era o réu TIAGO e que ele estaria na casa da avó. No local, foram encontrados dois primos do acusado, Emerson e Lucas. Lucas disse que viu o réu na casa da avó, logo após o crime. Depois de relatórios policiais elaborados, foram localizadas imagens de câmeras de segurança perto do local da fuga e da entrada no táxi. Obtiveram indícios de que realmente seria o réu o autor do crime. Expedido mandado de busca na casa da mãe do réu, ele não foi encontrado. Ouvido Lucas, primo de TIAGO, ele confirmou que viu o réu na casa da avó, logo após o crime, e que ele não era esperado no local naquele dia. Devido aos indícios colhidos, a prisão temporária do réu foi decretada. Um parente do réu, de nome Emerson, foi ouvido e confirmou que a família estaria acobertando o réu e que havia dado sumiço na arma. Desta

feita, foi deferida a busca dos celulares dos parentes envolvidos. Posteriormente, TIAGO acabou sendo localizado pela Polícia Militar, sendo cumprida a prisão temporária. Os celulares de Lucas e da mãe do réu foram apreendidos e foram analisados. Localizou-se uma conversa da mãe do réu com uma parente, orientando uma prima de como falar, bem como uma conversa em que ela diz que o réu não falará nada sobre a arma e que não vai confessar. Em outra conversa, entre uma pessoa que aparentemente era o TIAGO, foi captado o rapaz dizendo que não podia voltar atrás. Noutra conversa, Lucas diz que havia conseguido enrolar a polícia. Por fim, há uma conversa entre Lucas e a mãe do réu. Neste diálogo, Lucas fala para Raquel sobre o percurso que TIAGO fez e concluem que ele foi burro de passar pela rua e não pela viela. Neste diálogo, fica cristalino que o homem nas imagens é realmente o réu. Lucas foi ouvido novamente e mudou sua versão. Em verdade, Lucas foi ouvido em três oportunidades e, no terceiro depoimento, ele acabou dizendo que TIAGO havia dito que tinha feito “uma fita” e acreditava que a vítima havia morrido. Lucas mudou o depoimento depois que viu que a polícia tinha as conversas de celular.

Nenhuma restrição há nos relatos dos policiais responsáveis pela investigação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão*

penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Como ficou bem estampado no vasto acervo probatório, a compilação dos diversos indícios formara um cabedal probatório sólido para escorar a condenação.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, quanto à suficiência da prova indiciária para a condenação, afirma: *“há um procedimento na doutrina e, principalmente, na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, e menos atendível, de certeza do que a prova direta. Isso não é exato. A eficácia do indício não é menor do que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja bem esclarecido, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no Juízo”* (Código de Processo Penal Anotado, vol. III, Freitas Bastos, 1942, p. 131).

FREDERICO MARQUES, mencionando VITO GIANTURCO, aduz que *“o valor probante dos indícios e presunções, no sistema de livre convencimento que o Código adota, é em tudo igual ao das provas diretas. Como a livre*

convicção não se confunde com o arbítrio, a força probante dos indícios deriva da prudente apreciação do juiz, que constrói a prova indiciária; e para isso deve o magistrado basear-se no 'ex eo quod plerunque fit', estando ainda obrigado a expor, de maneira exhaustiva e convincente, através da motivação, 'tutto l'itles del Processo logicoformativo del suo razionale convincimento'" (Elementos de Direito Processual Penal 2ª ed. Atualizada 2000 vol. II p. 454).

Na mesma trilha segue a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *"indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado"* (Processo Penal. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 1997, pág. 318).

E, para arrematar, ensina a Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA que: *"Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado"* (A Prova por Indícios no Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 99).

Portanto, por onde se observe, ficou demonstrado, de forma estreme de dúvidas, que TIAGO embarcou no táxi da vítima, buscando a prática de um crime patrimonial, rumando em direção à residência de sua avó. Lá chegando, anunciou o assalto e, após o ofendido, um policial

militar bombeiro aposentado, tentar reagir, tomou a arma dele e efetuou os disparos que ceifaram a sua vida, bem como subtraiu o armamento, incorrendo na conduta tipificada no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal.

Com relação ao pleito de afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, melhor sorte não socorre a Defesa, por se tratar de agravante de natureza objetiva, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores: *“Nos termos da jurisprudência desta Corte, por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, 'h', do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida. Mais: tratando-se de crime perpetrado em comparsaria, incide a agravante mesmo se o réu não foi diretamente responsável pela violência. (...)”* (AgRg no HC n. 913.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base permaneceu no piso legal de 20 (vinte) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, além da agravante etária, trata-se de réu reincidente, devendo ser mantida a elevação em 1/3 (um terço), ante as duas circunstâncias agravantes, passando a reprimenda para 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito)

meses de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Ausentes causas majorantes e ou minorantes, assim restou estabilizada.

Por fim, tendo em conta o “*quantum*” da pena corporal cominada ao recorrente, outro não poderia ser o regime prisional, que não o fechado, para início da expiação, em estrita observância ao artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator